# GOVERNO DE SERGIPE
## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**EDITAL nº 03/2017 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**
**EDUCADOR PROFISSIONAL**

**RESULTADO DOS RECURSOS**

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão torna público o Resultado dos Recursos apresentados pelos candidatos no Processo Seletivo Simplificado nº 03/2017, para contratação temporária de Educador Profissional para atuar na Rede Pública de Ensino.

É importante lembrar que o fato de o recurso apresentado pelo candidato ter sido **DEFERIDO**, **DEFERIDO PARCIALMENTE** ou **INDEFERIDO**, não altera, obrigatoriamente, sua condição para aprovado ou reprovado, uma vez que continua sendo necessária a obtenção do pré-requisito mínimo exigido para se enquadrar na condição de aprovado.

Importante ressaltar também que, de acordo com o item 8.4 do edital, na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída.

**Recursos** **Pág.**


1. Recurso de ADILELSON DO NASCIMENTO SANTOS ..... 3
2. Recurso de ALEXANDRA SANTOS CRUZ FARIAS ..... 3
3. Recurso de ALVARO EMANUELL SANTOS DA SILVA ..... 3
4. Recurso de AMANDA ALCÂNTARA MENESES ..... 3
5. Recurso de AMÉRICO DA SILVA SANTOS ..... 3
6. Recurso de ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO ..... 4
7. Recurso de ANA PATRÍCIA COUTINHO MARTORELLI ..... 4
8. Recurso de ANA PATRICIA DOS SANTOS ..... 4
9. Recurso de ANDREZA SANTOS ALMEIDA ..... 4
10. Recurso de ANTONIA GRACIELLA LIMA DA SILVA ..... 5
11. Recurso de ARIANE VANESSA TELES DOS SANTOS ..... 5
12. Recurso de CARLA CRISLAN DE SOUZA BERY ..... 5
13. Recurso de CLICIANE OLIVEIRA SANTOS ..... 5
14. Recurso de CRISTIANE RAMOS DOS SANTOS ..... 5
15. Recurso de CRISTIANI ALVES BRANDAO ..... 5
16. Recurso de DANIELA VENCESLAU BITENCOURT ..... 6
17. Recurso de DANIELLE SILVA MELLO ..... 6
18. Recurso de DASYANNE SANTANA GOMES ..... 6
19. Recurso de DAVI CAVALCANTE COSTA ..... 6
20. Recurso de DENISE ALVES GOMES ..... 6
21. Recurso de DENISE ANDRADE DA SILVA ..... 7
22. Recurso de EDILENE FERNANDES NONATO ..... 7
23. Recurso de EDLA SANTOS CONSTANTE ..... 7
24. Recurso de EDSON FREIRE ..... 7
25. Recurso de ELISALVO ALVES RIBEIRO ..... 7
26. Recurso de ELITANIA DA SILVA SOUZA ..... 8

27. Recurso de EMANUELITA SILVA ALVES....8
28. Recurso de ELIZABETE FARIAS LIMA SILVA....8
29. Recurso de GILMARIO DOS SANTOS SILVA....8
30. Recurso de IRIS ZULEICA SOUZA FERREIRA....8
31. Recurso de ISÓCRATES PELLEGRINI....9
32. Recurso de ÍTALO EMANUEL ROLEMBERG DOS SANTOS....9
33. Recurso de JEANE VASCONCELOS ROCHA....9
34. Recurso de JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS....9
35. Recurso de JOSÉ ERIOSVALDO DOS SANTOS....9
36. Recurso de JOSE EUZEBIO DA SILVA NETO....10
37. Recurso de JUCIENE DE MATOS BRAZ....10
38. Recurso de KARINA MACHADO FONTES....10
39. Recurso de KARLA FABIANY SANTANA PASSOS....10
40. Recurso de KELLI CHRISTINA SANTOS....11
41. Recurso de LENILDE VIEIRA SOUZA....11
42. Recurso de LUCIANO ALVES DE JESUS JUNIIOR....11
43. Recurso de MARCELO PEREIRA SOUZA....11
44. Recurso de MARCONI CÉSAR SANTANA....11
45. Recurso de MARCOS SANTOS OLIVEIRA....12
46. Recurso de MARIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA....12
47. Recurso de MARINA FEITOSA DA ROCHA OLIVEIRA....12
48. Recurso de MANOEL MESSIAS SANTOS ALVES....12
49. Recurso de NEYLANE LEITE CRUZ....12
50. Recurso de PATRÍCIA MARIANI FREIRE....13
51. Recurso de PAULIANA ALVES MOREIRA....13
52. Recurso de RENATA ROBERTA DANTAS SILVA....13
53. Recurso de ROSÂNGELA MAIA DOS SANTOS....13
54. Recurso de SILVIA CARLA COUTO DA SILVA HORA....13

**1. Recurso de ADILELSON DO NASCIMENTO SANTOS**
**Inscrição nº 50331**
**Resultado: INDEFERIDO**

Somente foi considerado o labor informado na Declaração do IFS que trata do vínculo com o programa E-TEC. Os demais contratos do IFS deveriam ter sido comprovados mediante apresentação de declaração ou contracheques, uma vez que se demonstram como documentos hábeis a confirmar a execução do contrato. Em outras palavras: a assinatura do contrato não comprova sua execução.

**2. Recurso de ALEXANDRA SANTOS CRUZ FARIAS**
**Inscrição nº 50000**
**Resultado: INDEFERIDO**

A avaliação se mantém hígida, somente devendo ser aceita a **Declaração da FUNESA, devidamente pontuada. Conforme Edital, em seu item 6.6: "As Certidões/Declarações de que tratam o item 6 deverão ser emitidas em papel timbrado da instituição, no qual conste CNPJ, telefone e endereço, e deverão informar a função exercida e o período de trabalho (início e término), no formato DIA/MÊS/ANO. Não serão considerados meses incompletos". Por esse motivo, somente foram pontuados 2 (dois) meses.**

Em relação ao vínculo com o CEAS, conforme declarado pela SONAFROPOL, por ser privado deveria ter sido comprovado mediante apresentação de CTPS. Ademais, o Edital assevera que não serão consideradas, para fins de pontuação, as expressões semestre/ano letivo (item 6.6.2.).

O vínculo de enfermeira na EMSURB não configura docência.

**3. Recurso de ALVARO EMANUELL SANTOS DA SILVA**
**Inscrição nº 50594**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o cargo que o candidato se inscreveu, o Edital exige Bacharelado em Ciências Contábeis acrescido de qualquer Licenciatura. Ademais, o Edital recomenda no item **4.1** que a inscrição dos candidatos para as vagas ofertadas implica no conhecimento e aceitação das condições definidas neste edital, sobre as quais não poderão alegar desconhecimento. Se o candidato não possuía curso de Licenciatura Plena deveria ter se inscrito para o cargo "Educador Profissional – Contábeis", para o qual não havia a exigência do diploma em Licenciatura.

**4. Recurso de AMANDA ALCÂNTARA MENESES**
**Inscrição nº 49552**
**Resultado: DEFERIDO**

Recurso deferido em relação ao item "mestrado".

**5. Recurso de AMÉRICO DA SILVA SANTOS**
**Inscrição nº 49870**
**Resultado: INDEFERIDO**

O candidato não apresentou Documento que comprove a experiência profissional de caráter privado conforme item 6.1. do Edital "A experiência profissional de caráter privado deverá ser comprovada, exclusivamente, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS e poderá ser

acompanhada de Certidão/Declaração de tempo de serviço, emitida pela unidade de recursos humanos ou pela autoridade responsável pela entidade em que trabalha ou trabalhou, na qual poderá constar o cargo/função desempenhada e as atividades desenvolvidas."

**6. Recurso de ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO**
**Inscrição nº 50609**
**Resultado: INDEFERIDO**

O candidato não apresentou Documento que comprove a experiência profissional de caráter privado conforme item 6.1. do Edital "A experiência profissional de caráter privado deverá ser comprovada, exclusivamente, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS e poderá ser acompanhada de Certidão/Declaração de tempo de serviço, emitida pela unidade de recursos humanos ou pela autoridade responsável pela entidade em que trabalha ou trabalhou, na qual poderá constar o cargo/função desempenhada e as atividades desenvolvidas."

**7. Recurso de ANA PATRÍCIA COUTINHO MARTORELLI**
**Inscrição nº 49119**
**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata alega que os certificados do curso na área de Informática, realizado pelo SENAC, totalizando 480 horas, deveriam ser considerados como tecnólogo, mas não lhe cabe razão. Tais módulos se referem a cursos de qualificação profissional, não configurando graduação em nível superior. Os demais itens pleiteados restam prejudicados, pois a candidata não apresentou a graduação, em nível de 3º grau, na área de Informática.

**8. Recurso de ANA PATRICIA DOS SANTOS**
**Inscrição nº 49148**
**Resultado: DEFERIDO**

Recurso de ferido em relação ao item "Docência".

**9. Recurso de ANDREZA SANTOS ALMEIDA**
**Inscrição nº 49614**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Docência", a candidata anexou novos documentos estando em desacordo com o item do Edital 7.5. "A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados."

Para o item "Mestrado", o edital exige **Diploma ou Certificado** de conclusão de curso de pós-graduação stictu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, ministrado por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

**10.Recurso de ANTONIA GRACIELLA LIMA DA SILVA**
**Inscrição nº 50419**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Docência", a candidata anexou **novo** documento estando em desacordo com o item do Edital 7.5. "A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados."

**11.Recurso de ARIANE VANESSA TELES DOS SANTOS**
**Inscrição nº 49580**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Docência", falta comprovação por CTPS para o ano de 2011 conforme exigência do item 6.1. do Edital "A experiência profissional de caráter privado deverá ser comprovada, exclusivamente, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS e poderá ser acompanhada de Certidão/Declaração de tempo de serviço, emitida pela unidade de recursos humanos ou pela autoridade responsável pela entidade em que trabalha ou trabalhou, na qual poderá constar o cargo/função desempenhada e as atividades desenvolvidas."

**12.Recurso de CARLA CRISLAN DE SOUZA BERY**
**Inscrição nº 49201**
**Resultado: INDEFERIDO**

O contrato do IFS deveria ter sido comprovado mediante apresentação de declaração ou contra-cheques, uma vez que se demonstram como documentos hábeis a confirmar a execução do contrato. Em outras palavras: a assinatura do contrato não comprova sua execução.

**13.Recurso de CLICIANE OLIVEIRA SANTOS**
**Inscrição nº 49520**
**Resultado: INDEFERIDO**

No item "Docência" os documentos referentes ao contrato pro tempo determinado com a Funesa não comprovaram a data final, a CTPS demonstra início de contrato ( 01/12/2010), no entanto, a data de término encontra-se em aberto.

**14.Recurso de CRISTIANE RAMOS DOS SANTOS**
**Inscrição nº 50482**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Especialização", a candidata anexou **novo** documento estando em desacordo com o item do Edital 7.5. "A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados."

**15.Recurso de CRISTIANI ALVES BRANDAO**
**Inscrição nº 49806**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Docência" a CTPS continua ilegível.

**16.Recurso de DANIELA VENCESLAU BITENCOURT**
**Inscrição nº 50535**
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item "Docência" foi pontuada a experiência profissional do Contrato do Estado de Sergipe e o primeiro contrato da Prefeitura de Cícero Dantas-BA.
Em relação ao vínculo com o IFS, o Edital assevera que não serão consideradas, para fins de pontuação, as expressões semestre/ano letivo (item 6.6.2.).

Os demais contratos deveriam ter sido comprovados mediante apresentação de declaração ou contra-cheques, uma vez que se demonstram como documentos hábeis a confirmar a execução do contrato. Em outras palavras: a assinatura do contrato não comprova sua execução.

Quanto ao item "especialização" deveria apresentar Certificado de conclusão de Curso de Especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ministrado por instituição de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

**17.Recurso de DANIELLE SILVA MELLO**
**Inscrição nº 49225**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o cargo que o candidato se inscreveu, o Edital exige Bacharelado em Segurança do Trabalho acrescido de qualquer Licenciatura. Ademais, o Edital recomenda no item **4.1** que a inscrição dos candidatos para as vagas ofertadas implica no conhecimento e aceitação das condições definidas neste edital, sobre as quais não poderão alegar desconhecimento. Se o candidato não possuía curso de Licenciatura Plena deveria ter se inscrito para o cargo "Educador Profissional – Segurança do Trabalho", para o qual não havia a exigência do diploma em Licenciatura.

**18.Recurso de DASYANNE SANTANA GOMES**
**Inscrição nº 49151**
**Resultado: INDEFERIDO**

Não foi apresentado no recurso o Certificado de conclusão de Curso de Especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ministrado por instituição de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

**19.Recurso de DAVI CAVALCANTE COSTA**
**Inscrição nº 50439**
**Resultado: DEFERIDO**

Recurso deferido relacionado ao item "Docência".

**20.Recurso de DENISE ALVES GOMES**
**Inscrição nº 49745**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o cargo que a candidata se inscreveu, o Edital exige Bacharelado em Ciências Contábeis acrescido de qualquer Licenciatura. Ademais, o Edital recomenda no item **4.1** que a inscrição dos candidatos para as vagas ofertadas implica no conhecimento e aceitação das condições definidas neste edital, sobre as quais

não poderão alegar desconhecimento. Se o candidato não possuía curso de Licenciatura Plena deveria ter se inscrito para o cargo "Educador Profissional – Contábeis", para o qual não havia a exigência do diploma em Licenciatura.

Vale ressaltar que o edital, em seu item 4.1.2.1.1., assevera que "se o candidato realizar a inscrição e perceber que errou na escolha do cargo/disciplina, poderá, no prazo de até 24 horas, cancelá-la e efetivar nova inscrição.

**21.Recurso de DENISE ANDRADE DA SILVA**
**Inscrição nº 49415**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o cargo que a candidata se inscreveu, o Edital exige Bacharelado em Alimentos/Nutrição. Ademais, o Edital recomenda no item **4.1** que a inscrição dos candidatos para as vagas ofertadas implica no conhecimento e aceitação das condições definidas neste edital, sobre as quais não poderão alegar desconhecimento. Se o candidato possuía curso de Licenciatura Plena deveria ter se inscrito para o cargo "Educador Profissional – Alimentos/Nutrição - Licenciatura".
O documento apresentado no item "especialização" não configura Licenciatura. Em detrimento da opinião do membro do Conselho Estadual de Educação, a candidata deve se ater às regras editalícias.
Vale ressaltar que o edital, em seu item 4.1.2.1.1., assevera que "se o candidato realizar a inscrição e perceber que errou na escolha do cargo/disciplina, poderá, no prazo de até 24 horas, cancelá-la e efetivar nova inscrição.

**22.Recurso de EDILENE FERNANDES NONATO**
**Inscrição nº 49416**
**Resultado: INDEFERIDO**

O edital exige **Diploma ou Certificado** de conclusão de curso. Histórico não é **Diploma ou Certificado** de conclusão de curso.

**23.Recurso de EDLA SANTOS CONSTANTE**
**Inscrição nº 50582**
**Resultado: DEFERIDO**

Para o item "Docência" foi deferido o recurso da candidata.

**24.Recurso de EDSON FREIRE**
**Inscrição nº 50530**
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Foi acatado o recurso em relação ao labor da Universidade Tiradentes, 17 meses, uma vez que, segundo o edital, não serão contados meses incompletos. Contudo, o segundo vínculo com a instituição não foi contabilizado (contrato iniciado em maio de 2017), pois não há comprovação da função exercida.

**25.Recurso de ELISALVO ALVES RIBEIRO**
**Inscrição nº 50029**
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Foi acatado o recurso em relação ao labor da Universidade Federal de Sergipe, contudo, como não houve apresentação de declaração ou do último contracheque, foi contabilizado o tempo de exercício pelo Portal da Transparência (remuneração informada até junho-2017).

**26.Recurso de ELITANIA DA SILVA SOUZA**
**Inscrição nº 50382**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "especialização", a candidata anexou novos documentos estando em desacordo com o item do Edital 7.5. "A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados."

**27.Recurso de EMANUELITA SILVA ALVES**
**Inscrição nº 49717**
**Resultado: DEFERIDO**

Foi deferido o recurso em relação ao item "Licenciatura". Em relação à experiência profissional, somente foram contados o vínculo com a Sociedade Eunice Weaver e 12 meses do PROJOVEM, pois conforme regra editalícia foram descartados o primeiro e o último mês, conforme item 6.6.1.: A Comissão poderá considerar as Certidões/Declarações que não obedeçam à exigência supracitada (formato DIA/MÊS/ANO), contudo, não será contabilizado todo o período informado, devendo ser excluído da contagem o mês e/ou ano inicial e final, a fim de aproveitar o tempo de labor. Exemplo: Na declaração: "Pedro da Silva laborou de 1995 a 1998", somente seriam contados 2 anos, pois seriam excluídos o primeiro e último ano, por não ser possível identificar se o candidato laborou o ano completo de 1995 e 1998.
Em relação aos outros vínculos, não foram pontuadas as declarações de vínculo privado, sem a devida comprovação em CTPS e o vínculo com a faculdade Logos, pois como é de domínio público, a referida instituição fechou sem quitar suas dívidas trabalhistas, por esse motivo a requerente se encontra com vínculo "aberto" até a presente data. Para contabilizar o labor, deveriam ter sido anexados outros documentos comprobatórios.

**28.Recurso de ELIZABETE FARIAS LIMA SILVA**
**Inscrição nº 49742**
**Resultado: DEFERIDO**

Para o item "Docência" foi deferido o recurso da candidata.

**29.Recurso de GILMARIO DOS SANTOS SILVA**
**Inscrição nº 49859**
**Resultado: INDEFERIDO**

Pleito não atendido. Edital assevera no item 6.8. que "para os cargos/empregos, cuja escolaridade exigida seja o nível superior concluído, somente será computado como experiência profissional, na área de formação, as atividades laborais desenvolvidas após a graduação".

**30.Recurso de IRIS ZULEICA SOUZA FERREIRA**
**Inscrição nº 50103**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Docência", a candidata anexou novos documentos estando em desacordo com o item do Edital 7.5. "A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados."

**31.Recurso de ISÓCRATES PELLEGRINI**
**Inscrição nº 49929**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Docência", o candidato anexou novos documentos estando em desacordo com o item do Edital 7.5. "A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados."

**32.Recurso de ÍTALO EMANUEL ROLEMBERG DOS SANTOS**
**Inscrição nº 49642**
**Resultado: INDEFERIDO**

O pleito do candidato não merece deferimento. Considerando as disciplinas apresentadas em Edital, a serem lecionadas, é possível observar que o concludente em curso Tecnólogo de Gestão de RH, apesar de afim à área da Administração e reconhecidamente de nível superior, não se encontra habilitado a lecionar todas as matérias, conforme tabela abaixo:

| |
|---|
| Administração e Planejamento em Serviços de Saúde |
| Gestão de Pessoal |
| Fundamentos da Gestão de Serviços de Saúde |
| Gestão de Trabalho e da Educação em Saúde |
| Gestão de Abastecimento e Patrimônio |
| Gestão Financeira e Orçamentária |

Ou seja, a Comissão entende que o melhor perfil profissional para a execução das atividades é o Licenciado/Bacharel ou Tecnólogo **em Administração**. O Edital prevê as três formações, pois, devido ao grande quantitativo de cursos existentes no país, esta Comissão não teria a capacidade de conhecer a todos.

**33.Recurso de JEANE VASCONCELOS ROCHA**
**Inscrição nº 49810**
**Resultado: DEFERIDO**

Recurso deferido relacionado ao item "especialização".

**34.Recurso de JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS**
**Inscrição nº 50642**
**Resultado: DEFERIDO**

Recurso deferido relacionado aos itens "graduação " e "especialização".

**35.Recurso de JOSÉ ERIOSVALDO DOS SANTOS**
**Inscrição nº 49867**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o cargo que o candidato se inscreveu, o Edital exige formação em: Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo em Segurança do Trabalho **ou** Engenharia ou Arquitetura com Especialização em Segurança do Trabalho

**acrescido de qualquer Licenciatura.** Ademais, o Edital recomenda no item **4.1** que a inscrição dos candidatos para as vagas ofertadas implica no conhecimento e aceitação das condições definidas neste edital, sobre as quais não poderão alegar desconhecimento. Se o candidato não possuía curso de Licenciatura Plena deveria ter se inscrito para o cargo "Educador Profissional – Segurança do Trabalho", para o qual não havia a exigência do diploma em Licenciatura.

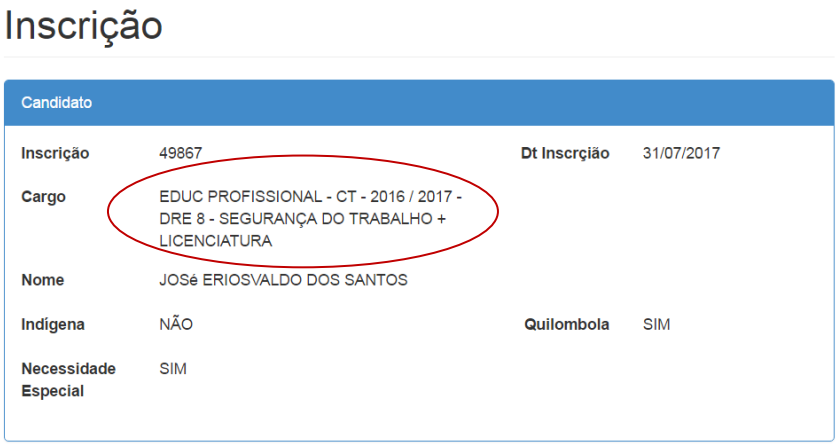

Inscrição

Candidato

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Inscrição** | 49867 | **Dt Inscrçião** | 31/07/2017 |
| **Cargo** | EDUC PROFISSIONAL - CT - 2016 / 2017 - DRE 8 - SEGURANÇA DO TRABALHO + LICENCIATURA | | |
| **Nome** | JOSé ERIOSVALDO DOS SANTOS | | |
| **Indígena** | NÃO | **Quilombola** | SIM |
| **Necessidade Especial** | SIM | | |

**36.Recurso de JOSE EUZEBIO DA SILVA NETO**
**Inscrição nº 50328**
**Resultado: INDEFERIDO**

O contrato deveria ter sido comprovado mediante apresentação de declaração ou contracheques, uma vez que se demonstram como documentos hábeis a confirmar a execução do contrato. Em outras palavras: a assinatura do contrato não comprova sua execução.

**37.Recurso de JUCIENE DE MATOS BRAZ**
**Inscrição nº 49269**
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Foram considerados 47 meses de docência. Item "Doutorado" indeferido, pois ainda aluna regular com previsão de término em fevereiro de 2021.

**38.Recurso de KARINA MACHADO FONTES**
**Inscrição nº 49504**
**Resultado: DEFERIDO**

Foram considerados três meses de docência, conforme declaração apresentada.

**39.Recurso de KARLA FABIANY SANTANA PASSOS**
**Inscrição nº 50322**
**Resultado: DEFERIDO**

Recurso deferido relacionado ao item "mestrado".

**40.Recurso de KELLI CHRISTINA SANTOS**
**Inscrição nº 49333**
**Resultado: INDEFERIDO**

Recurso não merece prosperar, uma vez que por serem privados deveriam ter sido comprovados mediante apresentação de CTPS. Vale ressaltar que os vínculos apresentados em CTPS não configuram docência (coordenadora e enfermeira).

**41.Recurso de LENILDE VIEIRA SOUZA**
**Inscrição nº 49924**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o cargo que o candidato se inscreveu, o Edital exige formação em: Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo em Enfermagem **acrescido de qualquer Licenciatura.** Ademais, o Edital recomenda no item **4.1** que a inscrição dos candidatos para as vagas ofertadas implica no conhecimento e aceitação das condições definidas neste edital, sobre as quais não poderão alegar desconhecimento. Se o candidato não possuía curso de Licenciatura Plena deveria ter se inscrito para o cargo "Educador Profissional – Enfermagem", para o qual não havia a exigência do diploma em Licenciatura.
Vale ressaltar que a Especialização em Educação Profissional na área de Saúde não pode ser aproveitada como Licenciatura.

**42.Recurso de LUCIANO ALVES DE JESUS JUNIIOR**
**Inscrição nº 49154**
**Resultado: DEFERIDO**

Recurso deferido relacionado ao item "Docência".

**43.Recurso de MARCELO PEREIRA SOUZA**
**Inscrição nº 49678**
**Resultado: INDEFERIDO**

Em relação ao vínculo com a Faculdade Estácio somente foi apresentado o contrato. Segundo o edital, vínculo privado se comprova com CTPS. Em relação ao vínculo com o SENAI, o candidato não acrescentou nenhum documento que pudesse esclarecer a data de saída, se 2015 ou 2016. Documento continua ilegível.

**44.Recurso de MARCONI CÉSAR SANTANA**
**Inscrição nº 49177**
**Resultado: INDEFERIDO**

Técnico de Nível Superior não foi computado porque não comprova docência. Certificados não comprova docência. A declaração do Instituto Educacional Menino Jesus não foi comprovado por CTPS. A declaração do Instituto Educacional Professora Hildete Santos não foi comprovado por CTPS. Declaração da UFS de tutoria a distância não é pontuado conforme edital.

Contudo, esclarecemos que houve a redução de 2 pontos no item "Docência", pois conforme regra editalícia foram descartados o primeiro e o último mês, conforme item 6.6.1.: A Comissão poderá

considerar as Certidões/Declarações que não obedeçam à exigência supracitada (formato DIA/MÊS/ANO), contudo, não será contabilizado todo o período informado, devendo ser excluído da contagem o mês e/ou ano inicial e final, a fim de aproveitar o tempo de labor. Exemplo: Na declaração: "Pedro da Silva laborou de 1995 a 1998", somente seriam contados 2 anos, pois seriam excluídos o primeiro e último ano, por não ser possível identificar se o candidato laborou o ano completo de 1995 e 1998.
Importante ressaltar também que, de acordo com o item 8.4 do edital, na resposta dos recursos contra o resultado provisório, a Comissão de Avaliação poderá manter, aumentar ou diminuir a pontuação anteriormente atribuída.

**45.Recurso de MARCOS SANTOS OLIVEIRA**
**Inscrição nº 50391**
**Resultado: DEFERIDO**

A declarações da UFS referente ao período 13/03/2011 a 28/02/2013 não comprova os 24 meses completos. Foram considerados 23 meses desta declaração perfazendo um total de 32 meses de docência.

**46.Recurso de MARIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA**
**Inscrição nº 49470**
**Resultado: DEFERIDO**

A declaração do IFS referente ao período 26/06/2014 a 31/10/2014 comprova 4 meses completos. Foram considerados 4 meses desta declaração perfazendo um total de 28 meses de docência.

**47.Recurso de MARINA FEITOSA DA ROCHA OLIVEIRA**
**Inscrição nº 50374**
**Resultado: INDEFERIDO**

O candidato não apresentou Documento que comprove a experiência profissional de caráter privado conforme item 6.1. do Edital "A experiência profissional de caráter privado deverá ser comprovada, exclusivamente, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS e poderá ser acompanhada de Certidão/Declaração de tempo de serviço, emitida pela unidade de recursos humanos ou pela autoridade responsável pela entidade em que trabalha ou trabalhou, na qual poderá constar o cargo/função desempenhada e as atividades desenvolvidas."

**48.Recurso de MANOEL MESSIAS SANTOS ALVES**
**Inscrição nº 49462**
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item "Docência" foram computados 28 pontos a partir da data da graduação, visto que o Edital assevera no item 6.8. que "para os cargos/empregos, cuja escolaridade exigida seja o nível superior concluído, somente será computado como experiência profissional, na área de formação, as atividades laborais desenvolvidas após a graduação".

**49.Recurso de NEYLANE LEITE CRUZ**
**Inscrição nº 49152**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Especialização" somente são pontuados cursos totalmente concluídos.

**50.Recurso de PATRÍCIA MARIANI FREIRE**
**Inscrição nº 49684**
**Resultado: DEFERIDO**

Recurso deferido relacionado ao item "Docência".

**51.Recurso de PAULIANA ALVES MOREIRA**
**Inscrição nº 49273**
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Foram apenas pontuados os meses comprovados com contracheque. Os demais contratos deveriam ter sido comprovados mediante apresentação de declaração ou contracheques, uma vez que se demonstram como documentos hábeis a confirmar a execução do contrato. Em outras palavras: a assinatura do contrato não comprova sua execução.

**52.Recurso de RENATA ROBERTA DANTAS SILVA**
**Inscrição nº 49414**
**Resultado: INDEFERIDO**

A candidata não apresentou documento que comprove a experiência profissional de caráter privado conforme item 6.1. do Edital "A experiência profissional de caráter privado deverá ser comprovada, exclusivamente, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS e poderá ser acompanhada de Certidão/Declaração de tempo de serviço, emitida pela unidade de recursos humanos ou pela autoridade responsável pela entidade em que trabalha ou trabalhou, na qual poderá constar o cargo/função desempenhada e as atividades desenvolvidas."

**53.Recurso de ROSÂNGELA MAIA DOS SANTOS**
**Inscrição nº 49985**
**Resultado: DEFERIDO PARCIALMENTE**

Para o item "Docência", a candidata anexou novos documentos estando em desacordo com o item do Edital 7.5. "A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados."

Para o item "Especialização" foi deferido o recurso.

**54.Recurso de SILVIA CARLA COUTO DA SILVA HORA**
**Inscrição nº 49314**
**Resultado: INDEFERIDO**

Para o item "Docência", os documentos anexados no período de inscrição são anteriores à graduação não sendo pontuado. Os documentos anexados neste item, na fase de recurso, estão em desacordo com o item do Edital 7.5. "A fase recursal restringe-se à correção de erros ou omissões na nota de títulos, não sendo possível anexar documentos novos, apenas aqueles que sirvam para esclarecer alguma informação constante naqueles anteriormente anexados." não sendo pontuado.

Aracaju, 29 de agosto de 2017.

Comissão de Avaliação.